

## **RESOLUÇÃO DC Nº 049 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre as soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, individuais e coletivas, nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG).

A **DIRETORIA COLEGIADA DA ARISMIG**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 23-A, caput, III do Estatuto Social da ARISMIG,

**RESOLVE:**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Considerando que é facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o art. 11-B, §4º da Lei nº 11.445, de 2007, considerando que é objetivo da regulação estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observância às normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, de acordo com o art. 22, I da Lei nº 11.445, de 2007, considerando que as entidades reguladoras devem publicar normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme o art. 20, §1º da Norma de Referência nº 8/2024, fica aprovada esta resolução, a qual estabelece condições para a prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de soluções

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

alternativas, sejam individuais ou coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

## **CAPÍTULO I**

### **DO OBJETO**

Art. 2º Esta resolução estabelece condições para prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas, sejam individuais ou coletivas, quando configuradas como serviço público, devendo ser utilizadas para a busca da universalização dos serviços ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

§1º As soluções alternativas implantadas nas situações dispostas no art. 5º e art. 6º desta resolução configuram serviço público, exceto quando houver previsão em contrário em contrato de prestação do serviço, regulamento de prestação direta ou ato do titular.

§2º Nos casos não abrangidos pelo §1º, as soluções alternativas configuram ação de saneamento básico de responsabilidade privada.

§ 3º Não faz parte do objeto desta resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou às de ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

§ 4º A prestação dos serviços para comunidades indígenas deverá observar, sempre que possível, as diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SasiSUS – para o Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI, respeitando as especificidades das soluções individuais adotadas e a viabilidade técnica e operacional de sua aplicação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 3º Ficam adotadas as seguintes definições para os fins desta Resolução:

I – ação de saneamento básico de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

II – área de abrangência: área geográfica definida no contrato de prestação do serviço, ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III – áreas elegíveis para prestação de serviços por meio de soluções alternativas: áreas que atendem ao disposto no art. 8º, nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas;

IV – cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades que garantem a prestação do serviço de abastecimento de água por meio de soluções alternativas adequadas, abrangendo as seguintes etapas:

a) captação: obtenção da água a partir de manancial superficial ou subterrâneo;

b) adução: transporte da água bruta ou tratada;

c) armazenamento: acumulação da água captada de forma segura para garantia de disponibilidade contínua;

d) tratamento: processamento dos esgotos sanitários ou dos lodos para redução de patógenos e contaminantes, tornando-os seguros para descarte ou reuso; e

e) distribuição: processo de levar água potável das fontes de tratamento ou reservatórios até os pontos de consumo como residências, empresas e outros locais, utilizando uma rede de tubulações e acessórios.

V – cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto de atividades que garantem a prestação do serviço de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas adequadas, abrangendo as seguintes etapas:

a) coleta ou armazenamento: recebimento ou acumulação dos esgotos sanitários no ponto de geração;

b) esvaziamento: remoção, por métodos manuais ou mecânicos, dos esgotos sanitários ou dos lodos acumulados das unidades de armazenamento;

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

c) transporte: deslocamento dos esgotos sanitários ou dos lodos da unidade de armazenamento até a unidade de tratamento ou desta até a destinação final ambientalmente adequada;

d) tratamento: utilização de processos físicos, químicos ou biológicos para tratamento dos efluentes domésticos, dos lodos e demais resíduos para destinação final ambientalmente adequada; e

e) destinação final ambientalmente adequada: envio dos efluentes sanitários, dos lodos e demais resíduos tratados para reuso, compostagem, recuperação, aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes, entre elas a disposição final;

VI – domicílio: domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VII - economias: unidades usuárias dos serviços, podendo ser casas, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, objeto de ocupação independente, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário por meio de ligação ou solução alternativa individual ou compartilhada com outras unidades usuárias.

VIII – família de baixa renda: economia ou unidade usuária que se enquadre no critério estabelecido pela Lei nº 14.898, de 2024, ou por outra lei que vier a substituí-la;

IX – preço público: valor cobrado pelos serviços auxiliares ou complementares solicitados esporadicamente;

X – prestador de serviço: pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, incluindo autarquias, administração pública direta pelos municípios, empresas privadas, sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcio de empresas, consórcio público e associações comunitárias de usuários reconhecidas pelo titular como responsáveis pela autogestão dos referidos serviços;

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

XI – solução alternativa: tecnologias, sistemas e práticas destinados ao abastecimento de água ou esgotamento sanitário em situações nas quais as soluções convencionais que se utilizam de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

XII – solução alternativa adequada: solução alternativa que atende aos critérios definidos no art. 3º e art. 4º desta resolução;

XIII – solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XIV – solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XV – tarifa: valor de natureza não tributária cobrado mensalmente dos usuários em contrapartida à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo um tipo de preço público;

XVI – tarifa fixa ou tarifa de disponibilidade: valor fixo mensal cobrado de cada economia após a adesão ao serviço ou após a disponibilização de rede, conforme regulamentação específica, independentemente do uso efetivo do serviço pelo usuário, com a finalidade de cobertura, total ou parcial, dos custos fixos relacionados à infraestrutura da prestação do serviço público;

XVII – tarifa variável: tarifa cobrada por m<sup>3</sup> (metro cúbico), variando de acordo com a faixa de volume utilizado;

XVIII – titular: ente federado responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação dos serviços de saneamento básico de forma direta ou indireta e pela definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XIX – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, tanto em termos de cobertura da disponibilidade, como de atendimento aos domicílios residenciais ocupados, conforme os critérios e indicadores definidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA; e

XX – usuário potencial: usuário que, respeitada a viabilidade técnica e econômica, pode ser atendido pelos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário por meio de soluções convencionais ou alternativas.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS**

#### **Seção I**

#### **Dos Requisitos para Adequabilidade**

Art. 4º Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – a solução alternativa deve ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida de acordo com ao menos uma das seguintes diretrizes:

- a) Normas Brasileiras Regulamentadoras – NBR;
- b) Programa Nacional de Saneamento Rural – PNSR, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou
- c) Resolução da ARISMIG;

II – o perímetro da instalação da unidade de captação deve ser protegido do contato com excrementos, resíduos, produtos químicos e outros potenciais contaminantes;

III – o manancial, superficial ou subterrâneo, deve ser capaz de prover água em quantidade e qualidade suficientes, conforme exigências dos órgãos competentes, bem como a viabilidade técnica e econômica da solução adotada.

IV – o tratamento deve ser capaz de tornar a água potável e segura para consumo humano e garantir concentração mínima de cloro residual livre, quando tecnicamente aplicável ao sistema implantado;

V – os procedimentos de controle periódico da qualidade da água devem observar, quando aplicável, as diretrizes da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra norma que a substitua, respeitando as especificidades das soluções alternativas individuais; e

VI – a água deve ser fornecida preferencialmente mediante ligação domiciliar.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

VII- possuir outorga ou dispensa de outorga, conforme legislação aplicável, para a captação.

§ 1º O controle a que se refere o inciso V do caput deste artigo para soluções alternativas individuais deverá seguir o estabelecido pelo sistema de vigilância sanitária ou, na sua ausência.

§ 2º Desde que atendidas as condições expressas nos incisos do caput deste artigo, são consideradas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

I – captação em manancial superficial, com tratamento – por meio de filtração lenta, filtração em múltiplas etapas ou tratamento convencional – e desinfecção, conforme disposto em NBRs e no PNSR;

II – captação em poço raso ou cisterna e tratamento abrangendo a desinfecção, conforme disposto em NBRs e no PNSR;

III – captação em poço profundo e tratamento abrangendo a desinfecção, conforme disposto em NBRs e no PNSR; e

IV – outras soluções alternativas autorizadas pela ARISMIG.

§ 3º O previsto no § 2º não impede que a água de outras fontes, como água para reúso e águas pluviais, seja utilizada para fins diferentes do consumo humano.

§ 4º Ressalvados os casos de inviabilidade técnica comprovada, é obrigatória a instalação de medidor para a micromedição do volume de água consumido associado à solução alternativa de abastecimento de água.

§ 5º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 6º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

Art. 5º Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

I – a solução alternativa deve ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida de acordo com ao menos uma das seguintes diretrizes:

- a) Normas Brasileiras Regulamentadoras – NBR;
- b) Programa Nacional de Saneamento Rural – PNSR, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou
- c) Resolução da ARISMIG;

II – a instalação sanitária, quando integrada à solução alternativa, não deve ser compartilhada por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para este fim;

III – não deve haver contato entre os esgotos sanitários e seres humanos, de maneira direta ou indireta, ou contaminação de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de plantações ou de outros elementos que posteriormente entrem em contato com seres humanos;

IV – a solução alternativa deve possibilitar a coleta e o tratamento dos lodos gerados, seja no local próximo ao ponto de geração ou em outro local; e

V – os lodos gerados e recolhidos pelo prestador devem receber destinação final ambientalmente adequada, podendo incluir o reuso, compostagem, recuperação e aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes, entre elas a disposição final.

§1º Desde que atendidas as condições expressas nos incisos do caput deste artigo, são consideradas soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

I – ETE compacta ou fossa séptica seguida de pós-tratamento – por meio de filtro anaeróbio – e destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto em NBRs e no PNSR, para locais com disponibilidade hídrica que permita esta solução;

II – wetland construído com destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto no PNSR, para locais com disponibilidade hídrica que permita esta solução;

III – tanque de evapotranspiração para tratamento e disposição final de águas fecais, conforme disposto no PNSR, para locais com disponibilidade hídrica que permita esta solução.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

IV – fossa seca ventilada e similares, conforme disposto no PNSR, para locais sem disponibilidade hídrica que permita outras soluções;

V – fossa séptica seguida de pós-tratamento e sumidouro ou vala de infiltração;

VI - Equipamento compacto de tratamento de esgoto, conforme definição da NBR, constituída por fase final com sumidouro ou vala de infiltração, para locais sem disponibilidade de espaço físico para a implantação de fossa séptica com múltiplas câmaras;

VII – outras soluções alternativas autorizadas pela ARISMIG.

§ 2º Em áreas de difícil acesso ou inacessíveis para caminhões limpa-fossa, ou outros equipamentos necessários para o correto funcionamento das soluções alternativas de esgotamento sanitário, não serão admitidas soluções que dependam dessas atividades.

§ 3º A solução ou a combinação de soluções alternativas adequadas propostas devem garantir o manejo de todos os efluentes sanitários gerados, incluindo águas fecais e águas cinzas.

§ 4º Os efluentes tratados cuja disposição final é o lançamento em corpos d'água receptores devem atender às condições e padrões de lançamento estabelecidos pelos órgãos ambientais, especialmente o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG – e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 6º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta resolução, não exime o usuário ou o prestador da responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações, inclusive ambientais, urbanísticas e de uso de recursos hídricos, quando aplicáveis, necessárias à regularização, desativação, implantação e operação das infraestruturas.

Parágrafo único. As soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta resolução ou operação inadequada.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 7º O prestador poderá, com base em estudo técnico, solicitar à ARISMIG o reconhecimento de outras soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário como adequadas, procedimento este que se dará por meio de homologação.

Parágrafo único. Para solicitação de que trata o caput, o prestador deverá apresentar ao menos as seguintes informações:

- I – descrição técnica da solução alternativa proposta;
- II – comprovação do atendimento da solução alternativa proposta aos requisitos para adequabilidade previstos nos arts. 4º e 5º desta resolução;
- III – manual de operação e manutenção da solução alternativa proposta, observadas as atividades das cadeias de valor previstas no art. 2º, IV e V; e

## **Seção II**

### **Dos Requisitos para Implantação**

Art. 8º As soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário podem ser implantadas quando atendidos ao menos um dos seguintes requisitos:

I – quando não houver disponibilidade de rede pública, situação na qual a solução alternativa poderá ser:

- a) definitiva, se comprovada a inviabilidade de implantação de rede pública;
- b) temporária, até a disponibilização da rede pública;

II – quando houver disponibilidade de rede pública, mas não houver viabilidade técnica ou econômica para ligação.

§ 1º Uma vez que a rede pública esteja disponível e a ligação viável:

- I – o usuário deve, obrigatoriamente, solicitar ao prestador a ligação à rede pública e pagar as respectivas tarifas; e
- II – a solução alternativa temporária será desativada ou passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I deste parágrafo.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

§ 2º No caso de inviabilidade de implantação da rede pública, o prestador deverá enviar para a Arismig justificativa técnica, local ou regional, demonstrando a inviabilidade com a delimitação da área a que ela se refere.

§ 3º Considera-se inviável a implantação de rede pública nas seguintes situações:

I – nas localidades nas quais a densidade habitacional é relativamente baixa, com maiores distâncias entre os imóveis;

II – quando a ligação está em posição que impeça ou dificulte o escoamento por gravidade do esgoto para a rede pública de esgotamento sanitário projetada e não for viável a adoção de sistema condominial.

III – nas áreas de assentamentos urbanos informais consolidados, mesmo passíveis de regularização, nas quais a ausência, irregularidade ou largura das vias públicas criem grandes obstáculos ou riscos para a implantação das obras; e

IV – em áreas com restrições impostas pela legislação urbanística, em especial para a preservação do patrimônio histórico, nas quais as obras poderiam comprometer edificações;

V – nas localidades em que não for admitida pela legislação ambiental;

VI – quando houver outros fatores, situações nas quais é necessária ratificação pela ARISMIG.

§ 4º No caso de inviabilidade da ligação à rede pública ou constatação de que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, o prestador deverá propor para o usuário solução alternativa adequada para o atendimento.

§ 5º Quando a solução alternativa consistir na instalação de equipamentos de bombeamento no interior do imóvel para recalque do esgoto à rede pública, competirá ao usuário a guarda, conservação, custos com energia elétrica e manutenção do equipamento.

§ 6º Os custos de implantação da solução alternativa serão de responsabilidade do usuário, exceto para beneficiários da tarifa social ou de programas para universalização dos serviços, aos quais será assegurada a gratuidade da implantação, conforme critérios estabelecidos pelo prestador e aprovados pela Arismig.

Art. 9º O prestador do serviço deverá apresentar justificativa técnica e econômica sempre que optar por implantar soluções cujo investimento inicial seja superior à

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

alternativa mais econômica disponível, quando ambas atendam à legislação ambiental e às normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A escolha das soluções alternativas adequadas deve observar o princípio da modicidade tarifária, evitando impactos tarifários excessivos aos usuários.

Art. 10º O prestador poderá implantar soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais onde não houver disponibilização de rede pública convencional.

§ 1º As soluções alternativas implantadas devem atender aos requisitos das normas e instruções técnicas dos órgãos competentes, incluindo os órgãos ambientais e de controle de recursos hídricos.

§ 2º Previamente à implantação de rede pública convencional em área rural atendida por solução alternativa implantada pelo prestador, este deverá obter autorização da Arismig para tal implantação, mediante a apresentação de justificativa que comprove a viabilidade técnica e a prudência dos investimentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**

#### **Seção I**

#### **Da Comunicação**

Art. 11º O prestador de serviços deve realizar, na sua área de atuação, o levantamento e cadastro de usuários efetivamente atendidos com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas.

Parágrafo Único: o prestador deverá, se possível, consolidar o cadastro de usuários de soluções alternativas com mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 12. Nas áreas eleitas para a implantação de solução alternativa, o prestador poderá notificar o usuário potencial mediante qualquer mecanismo de comunicação, informando, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I - o início de oferta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas;

II - os benefícios da adesão ao serviço público;

III - O tipo de solução alternativa adequadamente técnica que pode ser adotada;

IV - os valores, meios e prazos de cobrança pelas atividades de implantação, operação e manutenção das soluções alternativas; número de economias por categorias/classe;

V - as regras gerais para adesão à tarifa social;

VI - a necessidade de o usuário entrar em contato com o prestador, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação, para agendar vistoria técnica preparatória para verificação da adequabilidade de solução alternativa existente ou proposta de nova solução alternativa adequada;

VII - a possibilidade de denúncia do usuário às autoridades competentes em caso de lançamento de esgoto sem tratamento ou operação irregular de solução alternativa;  
e

VIII - os meios de contato que podem ser utilizados pelo usuário para agendamento, incluindo no mínimo um canal de atendimento presencial e um remoto.

§ 1º As informações dispostas no *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico do prestador.

§ 2º A notificação poderá ser realizada:

I - por meio de correspondência eletrônica, caso seja viável que o prestador de serviços verifique o respectivo recebimento; ou

II - por meio de material impresso disponibilizado junto à fatura, caso o usuário já seja faturado pela prestação de outro serviço oferecido pelo prestador. Ou

III - por outros meios de notificação com eficiência e eficácia similar ou maior que os demais apresentados.

§ 3º O usuário que ainda não tiver sido notificado pelo prestador também pode entrar em contato para agendar a vistoria técnica de que trata o inciso VI do *caput*.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

§ 4º Caso o usuário, tendo recebido a primeira notificação, não entre em contato com o prestador para agendar a vistoria técnica, o prestador deve enviar uma segunda notificação em até 90 (noventa) dias corridos, contados do vencimento do prazo do usuário;

## **Seção II**

### **Da Vistoria Preparatória e Adesão aos Serviços Públicos**

Art. 13 Na vistoria preparatória o prestador verificará a observância às condições estabelecidas nos arts. 4º, 5º e 8º desta resolução.

§ 1º A vistoria preparatória será presencial e deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação do usuário.

§ 2º Em caso de impossibilidade ou impedimento de acesso ao imóvel para realização da vistoria preparatória, serão realizadas pelo prestador outras duas tentativas, no prazo de até 30 dias úteis, preferencialmente com aviso prévio ao usuário, sendo o imóvel considerado, após a essas outras tentativas sem sucesso, como sem condições para a prestação do serviço por meio de solução alternativa e classificado, automaticamente, como ação privada de saneamento, até que nova vistoria seja agendada pelo usuário e efetuada pelo prestador (i).

§ 3º Quando o usuário já dispuser de solução alternativa, caberá a ele atestar a adequabilidade técnica da solução existente – especialmente com relação aos aspectos construtivos –, apresentando ao prestador, em até 15 (quinze) dias úteis, ao menos um dos seguintes documentos (ii):

I – autodeclaração, preferencialmente conforme modelo disponibilizado pelo prestador; ou;

II – laudo técnico ou anotação de responsabilidade técnica fornecido por pessoa física ou jurídica.

a) Caso pertinente, a autodeclaração ou laudo técnico deverá atestar, no mínimo, que o sistema implantado, inclusive estruturas de disposição de efluentes e seu entorno, atendem à NBR e que o mesmo se responsabiliza pela adequação da unidade caso a unidade necessite de limpeza periódica com intervalo inferior a 1 ano e/ou apresente problemas de extravasamentos/entupimentos.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

b) A autodeclaração ou laudo técnico deverá considerar e atestar também a acessibilidade para execução da limpeza por caminhão de sucção.

c) A adequabilidade técnica deverá considerar, também, a existência de caixas de inspeção entre as unidades do sistema de tratamento para possibilitar eventuais inspeções, com as estruturas principais não enterradas ou que, alternativamente, possuam tampas de inspeção para permitir visualização, ainda que mínima, das suas condições.

§ 4º O prestador deverá, em até 30 (trinta) dias úteis, contados da realização da vistoria preparatória ou, quando couber, do recebimento da documentação apresentada pelo usuário prevista no § 3º, emitir parecer técnico indicando que:

(iii) I – Nos casos em que já houver solução alternativa: a) há condições para a prestação do serviço considerando as características do entorno da solução alternativa existente; b) para a prestação do serviço é necessária a correção prévia, pelo usuário, de irregularidades identificadas no entorno da solução alternativa existente; c) para a prestação do serviço será necessária, após a celebração do contrato de adesão nos casos previstos nos Art. 16 e Art. 17 (iv):

1. a correção das irregularidades identificadas na solução alternativa existente pelo prestador, custeadas ou não pelo usuário; ou

2. a correção das irregularidades identificadas na solução alternativa existente pelo usuário, nas demais situações; ou

3. a desativação da solução alternativa existente e construção de nova solução alternativa adequada pelo prestador, custeadas ou não pelo usuário, para os casos previstos nos Art 16 e Art. 17; 4. a desativação da solução alternativa existente e construção de nova solução alternativa adequada pelo usuário, para os demais casos;

d) não há condições para a prestação do serviço por meio de solução alternativa. II – Nos casos em que ainda não houver solução alternativa e nos termos do Art. 15: a) há condições para a prestação do serviço considerando a implantação, após a celebração do contrato de adesão, de uma solução alternativa adequada no local vistoriado e as características de seu entorno; b) para a prestação do serviço é necessária a correção prévia, pelo usuário, de irregularidades identificadas no local vistoriado para a

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

implantação da solução alternativa ou nas características de seu entorno; ou c) não há condições para a prestação do serviço por meio de solução alternativa.

§ 5º Cabe ao usuário a correção das irregularidades identificadas pelo prestador e que sejam de sua responsabilidade, conforme situações previstas § 4º, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, e entrar em contato com o prestador para o agendamento de nova vistoria preparatória.

§ 6º Quando o usuário que solicitar o serviço já dispuser de solução alternativa, o prestador verificará a adequabilidade da solução existente, devendo:

I - emitir parecer técnico no prazo de 15 (quinze) dias corridos atestando a adequabilidade da solução alternativa existente, ficando dispensado da construção de nova solução alternativa adequada; ou

II - emitir parecer técnico no prazo de 15 (quinze) dias corridos atestando a inadequabilidade da solução alternativa existente, devendo propor as seguintes opções para o usuário:

a) correção das irregularidades identificadas na solução alternativa existente; ou

b) desativação da solução alternativa existente e construção de nova solução alternativa adequada.

§ 7º O prestador deve indicar para o usuário qual das opções, dentre as apresentadas no inciso II do § 2º, é a mais vantajosa – considerando aspectos econômicos, ambientais e sociais – ou se alguma delas é inviável.

§ 8º O prestador de serviço deverá manter os pareceres técnicos em sua guarda pelo período mínimo correspondente ao vencimento do contrato de prestação do serviço acrescido de cinco anos, garantido acesso facilitado da ARISMIG para fiscalização.

Art. 14. Após a emissão do parecer técnico, o prestador deverá disponibilizar para o usuário potencial o contrato de adesão aos serviços públicos, ou instrumento equivalente, seguindo o seguinte procedimento:

I – caso o usuário adira ao contrato de adesão, será considerado, a partir desta data, como integrante do serviço público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, e o prestador procederá a à prestação regular dos serviços, incluindo, quando

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

couber, a correção das irregularidades identificadas na solução alternativa existente ou a desativação da solução alternativa existente e construção de nova solução alternativa, nos termos do art. 13, §3º, II, b e do Art. 15; ou

II – caso o usuário não adira ao contrato de adesão, não será considerado como integrante do serviço público de abastecimento de água ou esgotamento e o prestador deverá:

a) notificar o titular e a ARISMIG, informando que o usuário não aderiu ao serviço público e considerar a solução alternativa existente como ação de saneamento de responsabilidade privada; ou

b) é de responsabilidade do titular do serviço, em articulação com os órgãos competentes, adotar medidas de fiscalização com o objetivo de promover a adesão do usuário ao serviço público ofertado

§ 1º O usuário deverá assinar a autodeclaração de responsabilidade pela solução alternativa existente e o contrato de adesão ao serviço de operação no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a realização da vistoria;

§ 2º O prestador deverá disponibilizar o contrato de adesão para assinatura do usuário, no mínimo, nas seguintes condições:

I – nas agências de atendimento presencial;

II – nos canais de atendimento remoto, podendo incluir telefone, aplicativo, *site* e canais equivalentes; e

III – no dia da vistoria técnica

§ 3º – as seguintes obrigações do usuário:

a) permitir acesso aos equipamentos para manutenção e fiscalização;

b) comunicar problemas operacionais ao prestador;

c) realizar as adequações ou implantação, exceto nos casos previstos no inciso I.

§ 4 O contrato de adesão conterá no mínimo:

I – os seguintes direitos do usuário:

a) à adequação pelo prestador da solução alternativa existente, se for o caso, quando o usuário for beneficiário de tarifa social ou de programa para a universalização dos serviços, ou ainda quando houver previsão específica no contrato firmado com o Poder Concedente

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

- b) à adequação pelo usuário da solução alternativa implantada sem a participação do prestador, quando couber, caso não ocorra nenhuma das hipóteses previstas na alínea anterior;
- c) à desativação, pelo prestador ou usuário, da solução alternativa existente, quando couber;
- d) à disponibilização, pelo prestador de solução alternativa adequada quando o usuário for beneficiário de tarifa social ou de programa para a universalização dos serviços, ou ainda quando houver previsão específica no contrato firmado com o Poder Concedente
- d) à manutenção, pelo prestador, da solução alternativa adequada considerando toda a cadeia de valor das soluções alternativas, conforme Art. 2º, incisos IV e V, com frequência não superior a 12 (doze) meses, exceto quando novas tecnologias autorizadas pela ARISMIG permitirem intervalos superiores;
- e) ao recebimento de informações do prestador sobre o uso adequado e conservação da solução alternativa.

§ 5º O contrato de adesão conterà no mínimo:

I – os direitos do usuário:

- a) à adequação, pelo prestador, da solução alternativa existente, quando couber;
- b) à desativação, pelo prestador, da solução alternativa existente, quando couber;
- c) à disponibilização, pelo prestador, de solução alternativa adequada, quando couber;
- d) à manutenção, pelo prestador, da solução alternativa adequada considerando toda a cadeia de valor das soluções alternativas, conforme art. 2º, incisos IV e V, com frequência não superior a 12 (doze) meses;
- e) ao recebimento de informações do prestador sobre o uso adequado da solução alternativa;

II – as tarifas e demais preços públicos aplicáveis a serem pagos pelos usuários ao prestador de serviço em razão da realização de atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, conforme art. 2º, incisos IV e V, observadas as resoluções

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

específicas sobre reajuste e revisão tarifária de cada prestador publicadas pela ARISMIG; e

III – a responsabilidade civil do prestador de serviço em relação aos danos e às perdas comprovadamente decorrentes de sua atuação e que possuem nexo de causalidade com os serviços prestados, não abrangendo danos decorrentes de infraestrutura predial, equipamentos de propriedade do usuário, fenômenos naturais, atos de terceiros ou situações que extrapolem o escopo contratual dos serviços prestado, admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos.

§ 6º Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato mencionado no caput poderá prever, a critério do prestador, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas, de forma ordinária ou emergencial, nos termos dos Art. 13, Art. 14 §4º e Art.15 para os itens de I a IV, no que couber:

I - construção da infraestrutura ou equipamento de captação, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II - construção da infraestrutura ou equipamento de armazenamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

III - construção da infraestrutura ou equipamento de tratamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

IV - construção da infraestrutura ou equipamento de distribuição e ligação à canalização interna do imóvel, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

V - limpeza e manutenção das infraestruturas ou equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição pelo prestador, sob sua responsabilidade em atendimento a requisito legal; e

VI - controle e monitoramento da qualidade da água pelo prestador, nos pontos sob sua responsabilidade ou conforme legislação.

§ 5º Em relação às soluções alternativas de esgotamento sanitário, o contrato mencionado no caput poderá prever, a critério do prestador, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas, de forma ordinária ou emergencial, nos termos dos Art. 13, Art. 14 §4º e Art.15, no que couber e conforme legislação aplicável:

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

I - construção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II - esgotamento, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reuso de esgotos sanitários e lodos recolhidos pelo prestador ou lançamento direto em curso d'água de acordo com a legislação pertinente.

III - manutenção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção pelo prestador, nos pontos de tratamento e destinação final a ele vinculadas, ou conforme legislação pertinente.

Art. 15 O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários adequados e a manutenção de solução alternativa, pertencentes ao sistema público de esgoto, conforme contrato de prestação de serviço, pode ser efetuado:

I – pelo prestador do serviço ou seus prepostos, mediante solicitação e adimplência do usuário;

II - pelo prestador do serviço ou seus prepostos, para situações adicionais às especificadas no contrato de adesão, mediante solicitação do usuário e pagamento de preços públicos pré-definidos em ato próprio para esta execução completa (toda a cadeia);

§ 1º Para soluções alternativas de ações de responsabilidade privada, os serviços podem ser prestados por operadores credenciados pelo prestador, caso os procedimentos sejam autorizados pelo prestador, mediante autorização formal, e pagamento de preços públicos pré-definidos em ato próprio para descarga de efluentes em instalações apropriadas do prestador, quando for o caso, de modo a garantir o cumprimento de todos os procedimentos técnicos, comerciais e ambientais pertinentes, sendo vedado o lançamento de efluentes em locais não autorizados.

§ 2º Os procedimentos de limpeza e de remoção de resíduos da solução alternativa não devem ser realizados pelos próprios usuários em nenhuma hipótese.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

§ 3º Aos prestadores de serviços credenciados pelo prestador, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas na presente resolução, respeitados o escopo, frequência e abrangência das atividades.

§4º O prestador de serviços deverá publicar e manter atualizada, em seu atendimento presencial e em página eletrônica em seu sítio eletrônico, a listagem de operadores credenciados para a realização de todas as atividades da cadeia de valor de soluções alternativas.

Art. 16. O prestador do serviço deverá elaborar e manter atualizado Manual Técnico de Operação e Manutenção dos Sistemas de Soluções Alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor, contendo, no mínimo:

I - as instruções de instalação, operação e rotina;

II - as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgoto, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;

III - os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;

IV - as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V - as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário de planos de descarte;

VI - os procedimentos para verificação e registro de condutas irregulares por parte dos usuários, quando identificadas durante a operação e manutenção dos sistemas de solução alternativas.

Parágrafo único. O Manual Técnico de Operação e Manutenção dos Sistemas de Soluções Alternativas deverá ser elaborado e encaminhado para ARISMIG para conhecimento, devendo ser revisado sempre que necessário, em razão de alterações nos normativos da ANA, ARISMIG ou atualização do PMSB.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 17 O prestador do serviço deve apresentar Plano de Operação e de Manutenção Preventiva e Corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade para homologação da ARISMIG contendo, pelo menos:

I - a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, não superior à anual;

II - os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;

III - os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;

IV - a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a ser enviados para a ARISMIG.

Parágrafo único. O Plano de Operação e de Manutenção Preventiva e Corretiva deverá ser encaminhado para a ARISMIG para aprovação em, no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação dessa Resolução, devendo ser revisado sempre que necessário, em razão de alterações nos normativos da ANA, ARISMIG ou atualização do PMSB.

Art. 18 O prestador do serviço deve apresentar Plano de Vistoria e Monitoramento de soluções alternativas para homologação da ARISMIG, contendo:

I - a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;

III - os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;

IV - os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V - a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de monitoramento a serem enviados para a ARISMIG.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Parágrafo único. O Plano de Vistoria e Monitoramento de soluções alternativas deverá ser encaminhado para a ARISMIG para aprovação em, no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação dessa Resolução, devendo ser revisado sempre que necessário, em razão de alterações nos normativos da ANA, ARISMIG ou atualização do PMSB.

Art. 19 Para a medição, monitoramento e avaliação, pela ARISMIG, da eficácia da presente Resolução quanto à adoção e ao desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes indicadores, cujo detalhamento é disposto no Anexo Único a esta Resolução:

- I – percentual de atendimento por soluções alternativas;
- II – percentual de soluções alternativas adequadas;
- III - percentual de lodo com destinação final ambientalmente adequada;
- IV – percentual de usuários notificados que aderiram ao serviço público;

Parágrafo único. O prestador do serviço deve encaminhar anualmente à ARISMIG todas as informações que alimentam as fórmulas de cálculo dos indicadores e a forma como foram coletadas.

Art. 20 Sem prejuízo da obrigação de envio de relatórios de operação, manutenções realizadas e monitoramento, no que couber, o prestador do serviço deve comunicar à ARISMIG a respeito de qualquer vazamento significativo ou outra falha com alto dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial de alto impacto em até 5 (cinco) dias da constatação.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para correção ou mitigação dos danos.

§ 2º No caso de falha com alto dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, deve o prestador do serviço comunicar também aos órgãos públicos responsáveis.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

§3º Entende-se como vazamento significativo, falha com potencial de alto danos à saúde pública ou manutenção emergencial de alto impacto aquele que afeta a coletividade de forma abrangente, extrapolando a esfera individual ou um conjunto limitado de imóveis.

Art. 21 O prestador do serviço deve manter e atualizar periodicamente, em relação à sua área de abrangência, um Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), contemplando para os usuários efetivamente atendidos pelos serviços públicos de soluções alternativas, as informações necessárias para o monitoramento e avaliação do impacto ambiental e sanitário dessas soluções.

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

I - tipo de solução alternativa e respectiva localização;

II - número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;

III - vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;

IV - tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;

V - condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária, mediante autodeclaração do usuário ou informação fornecida pelo titular, se houver;

VI - VI - indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável, mediante autodeclaração do usuário ou informação fornecida pelo titular, se houver;

VII - registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas, mediante autodeclaração do usuário ou informação fornecida pelo titular, se houver;

VIII - registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e

IX - existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

I - tipo de solução alternativa e respectiva localização;

II - número de pessoas atendidas por soluções alternativas;

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

- III - vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;
- IV - natureza do esgoto ou lodo coletado;
- V - tipo de unidade de tratamento adotada;
- VI - proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;
- VII - usos das fontes de água próximas, especialmente para consumo humano ou atividades agrícolas;
- IX - presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;
- X - registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e
- XI - existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 3º O CISAS poderá ser elaborado com base em:

- I - Autodeclaração do usuário sobre a solução alternativa e seu entorno, para soluções alternativas já implantadas antes da assunção do serviço pelo prestador, preferencialmente acompanhados de laudo técnico ou atestado de responsabilidade técnica, quando exigido;
- II - informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;
- III - fiscalizações amostrais realizadas pelo prestador do serviço ou pela ARISMIG; e
- IV - cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

§ 4º O prestador do serviço deve encaminhar à ARISMIG relatórios anuais com a consolidação e análise dos dados do CISAS, incluindo:

- I - evolução quantitativa e qualitativa das soluções alternativas cadastradas;
- II - diagnóstico de eventuais riscos ambientais e sanitários associados; e
- III - propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão das soluções alternativas.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

§ 5º A ARISMIG poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 22 Cabe ao prestador do serviço o treinamento de seus funcionários e colaboradores, próprios e terceirizados, a respeito do uso adequado de soluções alternativas.

Parágrafo único. O prestador deverá elaborar cronograma de treinamentos e capacitações a serem realizadas, bem como manter registros de sua realização e a lista de pessoas capacitadas.

Art. 23 É obrigação do prestador do serviço a realização de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

§ 1º As campanhas informativas e educacionais poderão incluir a realização de seminários, *workshops* e treinamentos participativos com usuários, profissionais de empresas que desempenham atividades da cadeia de valor das soluções alternativas e técnicos do Município ou de órgãos fiscalizadores ambientais, sanitários ou de recursos hídricos, de modo a promover atividades práticas relativas à utilização adequada e manutenção das instalações de soluções alternativas.

§ 2º As ações de informação, educação e comunicação devem ser adaptadas ao seu público-alvo.

§ 3º O prestador do serviço deve elaborar e manter registros das ações realizadas, contemplando, no mínimo:

I - plano de ações informativas, educativas e de comunicação a ser realizadas anualmente; e

II - relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas no ano, acompanhado das comprovações de suas realizações.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 24 O prestador do serviço deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS**

Art. 25. No caso de soluções alternativas configuradas como serviço público, o prestador de serviço deverá recuperar os custos e despesas relacionados às infraestruturas e às atividades necessárias à:

- I – comunicação;
- II – vistoria preparatória;
- III – regularização, desativação e construção de soluções alternativas;
- IV – operação e manutenção;
- V – atividades das cadeias de valor de soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme incisos IV e V do art. 2º;
- VI – administração, cadastro, gerenciamento de informações, faturamento e cobrança; e
- VII – outras atividades regulamentadas pela ARISMIG.

§ 1º O disposto no *caput* será aplicado desde que não haja disposição em contrário em contrato de prestação do serviço ou regulamento de prestação direta.

§ 2º O usuário que aderir ao serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário e que já dispuser de solução alternativa própria, adequada ou não, na data da vistoria preparatória, não fará jus ao ressarcimento de eventuais despesas de projeto, construção ou manutenção incorridas até o momento.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 26. As tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas serão previstas em resolução específica.

Art. 27. A cobrança de tarifas e demais preços públicos referentes a soluções alternativas será realizada nos mesmos modelos de fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados por meio de soluções convencionais.

Art. 28. A cobrança de tarifas só pode ser iniciada após a adesão do usuário ao serviço público, conforme art. 14, e após o início da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A efetiva prestação do serviço será considerada iniciada quando a solução alternativa estiver implantada e em operação, após concluídas as etapas de vistoria, regularização, construção e emissão de parecer técnico previstas nos arts. 13, 14 e 15.

§ 2º Os usuários que aderirem aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados por meio de soluções alternativas na primeira notificação realizada pelo prestador de serviços, conforme *caput* do art. 12, terão o início da cobrança adiado em 90 (noventa) dias corridos a partir do início da efetiva prestação do serviço.

Art. 29. O prestador de serviços deverá criar registros contábeis específicos, tanto na contabilidade societária quanto na contabilidade individualizada por município, para cada tipo de solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulamentado nos arts. 5º e 6º desta resolução e outros tipos homologados pela ARISMIG.

§1º Os registros contábeis criados devem separar de maneira inequívoca as receitas e despesas relacionadas a cada tipo de solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de modo a permitir o tratamento regulatório individualizado para cada tipo.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

§2º Caso sejam necessários rateios de despesas, o prestador deve utilizar os critérios de rateio estabelecidos no glossário de informações do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.

§3º Caso algum custo atrelado à implantação das soluções alternativas seja registrado como investimento, os ativos devem ser identificados no banco patrimonial.

Art. 30. O prestador de serviços deverá criar registros contábeis específicos, tanto na contabilidade societária quanto na contabilidade individualizada por município, que permitam a identificação das despesas relacionadas às intervenções para regularização de soluções alternativas.

§ 1º Os registros contábeis criados devem separar de maneira inequívoca as despesas relacionadas às intervenções para adequação de cada uma das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º Caso sejam necessários rateios de despesas, o prestador deve utilizar os critérios de rateio estabelecidos no glossário de informações do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA.

§ 3º Caso algum custo atrelado à regularização das soluções alternativas seja registrado como investimento, os ativos devem ser identificados no banco patrimonial.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA**

Art. 31. Com relação aos serviços regulados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados por meio de soluções alternativas, sem prejuízo de outras obrigações legais, compete à ARISMIG:

I – homologar outros tipos soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário apresentadas pelo prestador, conforme art. 8º;

II – definir tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas;

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

III – definir preço público para os procedimentos de limpeza e de remoção de resíduos, bem como outras atividades associadas à cadeia de valor, realizados com frequência adicional àquela estabelecida no contrato de adesão;

IV – avaliar e tomar providências em situações de emergência e contingência;

V – fomentar a adesão dos usuários ao serviço público;

VI – monitorar os indicadores de desempenho;

VII – regulamentar sanções passíveis de aplicação aos usuários em decorrência de condutas irregulares cometidas, conforme resolução específica; e

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a cobrança adequada ao serviço prestado conforme disposto nesta resolução, resguardada a possibilidade de condução de processo sancionatório e de processo administrativo para apuração de cobrança indevida, regulamentados em resolução específica.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES**

Art. 32. Com relação aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados por meio de soluções alternativas, sem prejuízo de outras obrigações legais, compete aos prestadores regulados:

I – submeter para apreciação da ARISMIG estudo técnico demonstrando a inviabilidade de implantação da rede pública, conforme art. 8º, §1º;

II – realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, conforme art. 9º;

III – notificar os usuários passíveis de atendimento por meio de soluções alternativas, conforme art. 12;

IV – realizar vistorias preparatórias, periódicas e eventuais, conforme o art. 13;

V – adotar soluções alternativas adequadas apenas quando atendidos os requisitos para implantação estabelecidos pela ARISMIG, conforme o art. 8º;

VI – adotar apenas soluções alternativas adequadas e previstas pela ARISMIG, conforme os arts. 4º e 5º;

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

VII – solicitar à ARISMIG, quando couber, o reconhecimento de outras soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário como adequadas baseados em estudos técnicos, conforme o art. 7º;

VIII – disponibilizar contrato de adesão para os usuários;

IX – notificar o titular e a ARISMIG informando a relação dos usuários que não aderiram ao serviço público mediante contrato de adesão, a existência de ação de saneamento de responsabilidade privada, a existência de lançamento de esgoto sem tratamento ou ainda a operação irregular de solução alternativa, conforme o art. 14;

X – regularizar, desativar e construir soluções alternativas, quando couber, conforme o art. 15;

XI – elaborar manual e realizar a operação e manutenção das soluções alternativas, observadas as atividades das cadeias de valor previstas no art. 2º, IV e V;

XII – realizar a limpeza e a remoção de resíduos;

XIII – realizar o faturamento e a cobrança pelos serviços prestados, conforme previsto em resoluções da ARISMIG;

XIV – comunicar situações de emergência e contingência à ARISMIG, ao titular e, quando couber, aos órgãos públicos responsáveis;

XV – realizar a capacitação e atualização técnica periódica dos funcionários e colaboradores;

XVI – manter e atualizar periodicamente cadastro de usuários e soluções alternativas, conforme o art. 21;

XVII – enviar informações para a ARISMIG, conforme previsto em resolução específica;

XVIII – manter em sua guarda documentos comprobatórios do atendimento dos dispositivos previstos nesta resolução; e

XIX – solicitar à ARISMIG a regulamentação das tarifas e dos preços públicos relacionados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário alternativos, conforme art. 26.

Parágrafo único. As condutas irregulares cometidas pelo prestador são passíveis de sanção.

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Art. 33. As atividades de responsabilidade do prestador deverão ser executadas nos prazos estabelecidos nesta resolução e atender, simultaneamente, as seguintes metas:

I – 90% (noventa por cento) das atividades devem ser realizadas no prazo estipulado nesta resolução;

II – 100% (cem por cento) das atividades devem ser realizadas em prazo igual ao dobro estipulado nesta resolução.

§ 1º As metas previstas no *caput* aplicam-se às seguintes atividades:

I – envio de segunda notificação solicitando ao usuário o agendamento de vistoria técnica preparatória;

II – realização de vistoria preparatória;

III – emissão de parecer técnico após vistoria preparatória;

IV – regularização ou desativação de solução alternativa inadequada já existente;

V – construção de nova solução alternativa adequada;

VI – realização de vistoria periódica; e

VII – realização de intervenções para adequação na solução alternativa quando constatada irregularidade nas vistorias periódicas e eventuais.

§ 2º O alcance das metas será avaliado com frequência anual e segregado por tipo de serviço e por localidade, desde que haja informações disponíveis.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES**

Art. 34. Com relação aos serviços regulados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados por meio de soluções alternativas, sem prejuízo de outras obrigações legais, compete aos titulares:

I – elaborar e atualizar os planos de saneamento básico considerando a necessidade de prestação de serviço por meio de soluções alternativas;

II – quando couber, alterar os contratos de prestação do serviço existentes que impeçam a prestação dos serviços por meio de soluções alternativas;

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

III – disponibilizar e encaminhar para o prestador, mediante solicitação, todas as informações que sejam exigidas no CISAS ou correlatas, existentes nos diversos cadastros e arquivos do município ou de seus prepostos, referentes às edificações que possuem solução alternativa, seja individual ou coletiva, incluindo ações de saneamento de responsabilidade privada.

IV – tomar providências em relação a usuários que não solicitaram o agendamento de vistoria preparatória, que realizam lançamento de esgoto sem tratamento ou que operam solução alternativa inadequada;

V – exigir e utilizar, para fins de concessão de “habite-se”, a informação fornecida pelo prestador referente à situação do imóvel em relação aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que pertinente aos sistemas alternativos, considerando que estes são, por definição, considerados “sistemas públicos”.

VI – manter e publicar listagem de prestadores de serviços credenciados para a realização de atividades associadas à cadeia de valor das soluções alternativas realizadas em frequência superior àquela estabelecida no contrato de adesão;

VII – fomentar a adesão dos usuários ao serviço público;

VIII – avaliar e tomar providências em situações de emergência e contingência;

IX – regulamentar sanções passíveis de aplicação aos usuários em decorrência de condutas irregulares cometidas, conforme resolução específica; e

X – fiscalizar e aplicar sanções, por meio de suas autoridades administrativas, com o exercício do poder de polícia, aos usuários em decorrência de condutas irregulares cometidas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 35. Com relação aos serviços regulados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados por meio de soluções alternativas, sem prejuízo de outras obrigações legais, são obrigações dos usuários:

I – solicitar o agendamento de vistoria preparatória;

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

II – aderir ao serviço público prestado por meio de soluções alternativas quando não for viável a ligação à rede pública;

III – realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos em razão da prestação dos serviços públicos;

IV – utilizar as soluções alternativas conforme orientações do prestador de serviços;

V – comunicar imediatamente ao prestador eventuais sinais de mau funcionamento da solução alternativa;

VI – reportar ao prestador de serviço e ao titular a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel;

VII – em caso de solução alternativa temporária, solicitar a ligação à rede pública e pagar as respectivas tarifas quando a rede for disponibilizada e a ligação for viável; e

VIII – seguir o disposto no contrato de adesão.

Parágrafo único. As condutas irregulares cometidas pelos usuários são passíveis de sanção pelo prestador de serviços.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Para os casos omissos nesta resolução, aplica-se, de forma subsidiária, a Resolução ARISMIG nº 053, de 2023, e resoluções específicas sobre as tarifas e outros preços públicos cobrados pelos serviços.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2026.

Boa Esperança, MG, 15 de dezembro de 2025.



**ADRIANO COSTA REIS JUNIOR**  
Diretor Geral

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

## ANEXO – Indicadores de desempenho

### Percentual de atendimento por soluções alternativas (PASA) (%)

Definição: este indicador pretende medir a proporção de economias atendidas por soluções alternativas em relação ao total de economias atendidas na área de prestação do serviço. Deverão ser consideradas apenas as soluções alternativas configuradas como serviço público, ao passo que as ações de saneamento de responsabilidade privada deverão ser desconsideradas.

Fórmula:

$$PASA = \frac{N^{\circ} \text{ de economias atendidas por soluções alternativas}}{N^{\circ} \text{ total de economias}} \times 100\%$$

### Percentual de soluções alternativas adequadas (PSAA) (%)

Definição: este indicador pretende medir o grau de atendimento das soluções alternativas aos requisitos de adequabilidade dispostos nesta resolução. Deverão ser consideradas apenas as soluções alternativas configuradas como serviço público, ao passo que as ações de saneamento de responsabilidade privada deverão ser desconsideradas.

Fórmula:

$$PSAA = \frac{\text{Soluções alternativas em operação adequada}}{N^{\circ} \text{ Total de soluções alternativas com contratos de adesão vigentes}} \times 100\%$$

### Percentual de lodo recolhido com destinação final ambientalmente adequada (PLDA) (%)

Definição: este indicador pretende medir a proporção do lodo e outros resíduos gerados nos processos de tratamento das soluções alternativas de abastecimento de água e do lodo recolhido nos de esgotamento sanitário que recebem destinação final ambientalmente adequada.

Fórmula:

$$PLDA = \frac{\text{Quantidade de lodo recolhido com destinação adequada}}{\text{Quantidade de lodo recolhido}} \times 100\%$$

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

## **Percentual de usuários notificados que aderiram ao serviço público (PASP) (%)**

Definição: este indicador pretende medir a proporção dos usuários que receberam comunicação do prestador e optaram pela adesão ao serviço público.

Fórmula:

$$PASP = \frac{N^{\circ} \text{ de usuários que receberam comunicação e aderiram ao serviço}}{N^{\circ} \text{ de usuários que receberam comunicação}} \times 100\%$$

RESOLUÇÃO DC Nº 049, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.